



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal De Itabaiana
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 044/2023.

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 044/2023,
QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA E, DO
OUTRO, A EMPRESA VERDE PLANEJAMENTOS
E SERVICOS LTDA. NA FORMA ABAIXO:**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.104.740/0001-10, com sede e foro na Praça Fausto Cardoso, nº. 12, Itabaiana/SE, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. **Adailton Resende Sousa**, portador do CPF: nº ***.737.905-**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na sede deste município, e a empresa **VERDE PLANEJAMENTOS E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº nº 11.460.798/0001-70, sediada na Rua da Estação, nº 4ª, Cidade Baixa, São Cristóvão/SE. CEP: 49100-000, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado pelo Senhor Anderson Ricardo Freire de Melo, portador do RG nº 1045936 SSP/SE e CPF nº ***.822.555-**, firmam o presente Termo aditivo, regido pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I – DO OBJETO:

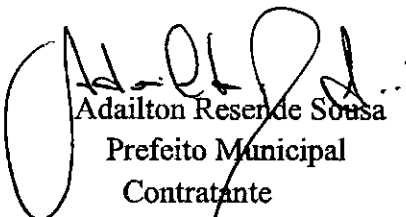
O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 044/2023, que ora se adita, conforme disposto em sua **CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA**, de acordo as disposições do art. 57, § 1º II, da Lei nº 8.666/93, por um período de mais 01 (um) meses, a partir do dia 24 de março de 2023.

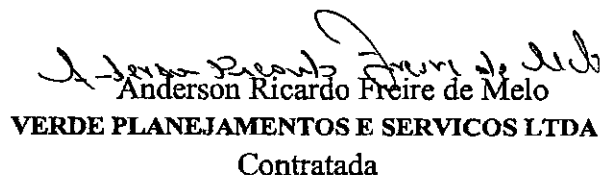
CLÁUSULA II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato que ora se adita, não modificadas, implícita ou explicitamente, por este instrumento.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim legal.

Itabaiana, 23 de março de 2023.


Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal
Contratante


Anderson Ricardo Freire de Melo
VERDE PLANEJAMENTOS E SERVICOS LTDA
Contratada

TESTEMUNHAS:

I - Augusto Douglas Mendonça Ribeiro
II - Leandro Goulart dos Santos Neto

